

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0742462-22.2024.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO(S)	ISABELLA PANTOJA CASEMIRO
Relator	Desembargador ALFEU MACHADO
Acórdão Nº	1960109

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI BLOQUEIO DE INDISPONIBILIDADE. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A questão a ser dirimida no presente agravo de instrumento reside em definir a possibilidade ou não de ser mantida a penhora determinada sobre bem declarado indisponível por outro Juízo.

2. Conforme cediço, a indisponibilidade de bens é medida que visa impedir que o proprietário aliene o imóvel e prejudique a satisfação do crédito e ressarcimento do prejuízo ao erário (no caso de débito derivado de ato de improbidade administrativa). Tratando-se de determinação que se dirige tão somente ao proprietário do bem, não se vislumbra qualquer óbice que, sobre o bem gravado com indisponibilidade, recaia penhora para satisfação de créditos diversos daquele que originou a medida. Precedentes: CC n. 126.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 6/5/2016; REsp n. 1.080.682/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 18/2/2011; Acórdão 1922752, 0731325-77.2023.8.07.0000, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/09/2024, publicado no DJe: 16/10/2024; Acórdão 1917404, 0717518-53.2024.8.07.0000, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/09/2024, publicado no DJe: 18/09/2024 e Acórdão 857536, 20140020260477AGI, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/03/2015, publicado no DJe: 06/04/2015.

3. Agravo de instrumento **CONHECIDO e IMPROVIDO**.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal e SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Fevereiro de 2025

Desembargador ALFEU MACHADO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, contra decisão proferida em cumprimento de sentença, em que o Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela ora agravante, mantendo a penhora determinada sobre a Loja nº 102 do térreo do Bloco 2 do Centro Empresarial Assis Chateaubriand, matrícula 104891.

Alega a agravante, em síntese, que, sobre referido imóvel recai bloqueio de indisponibilidade determinado pela 12ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação civil pública nº 2000.61.00.12554-5.

Pontua que os gravames já registrados na matrícula do imóvel possuem preferência legal (União) e temporal e, portanto, “antes de se prosseguir com a realização de qualquer ato executivo, o credor preferencial há de ser intimado a se manifestar sobre a penhora, a fim de garantir a preferência ou concurso entre os demais credores (inteligência do § 5º, do art. 876 do CPC)” (ID 64813162 – p. 4).

Argumenta que qualquer penhora sobre o imóvel se mostrará medida inócua, diante do bloqueio de indisponibilidade imposto, o qual somente pode ser levantado pelo Juízo que o ordenou, que também será o Juízo competente para deliberar acerca da expropriação do bem.

Prossegue afirmando a inutilidade de eventual hasta pública, diante da preferência da União Federal sobre o produto da arrematação, cujo crédito ultrapassa o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Defende, assim, a ausência de interesse de agir da exequente.

Também sustenta que, diante do bloqueio de indisponibilidade, se verifica a impossibilidade de se proceder ao registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, o que justifica o afastamento da ordem de penhora ora questionada.

Ainda, invoca as disposições dos arts. 139, III; 805 e 836 do CPC, que impõe ao julgador a adoção de medidas necessárias para garantir o resultado útil do processo, evitando-se atos expropriatórios desproporcionais ou ineficazes à satisfação do crédito exequendo. Nessa esteira, defende que a medida viola os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade.

Na sequência, ampara o seu pedido também no art. 16 da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, que impede a alienação de bens gravados com indisponibilidades decorrentes de atos de improbidade administrativa, como é o caso.

Com tais argumentos, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja revogada a determinação de penhora do imóvel em questão.

A agravada apresentou contrarrazões, asseverando que a verba executada se trata de honorários advocatícios, cuja natureza de verba alimentar já foi reconhecida pelo STJ. Nessa esteira, argumenta que “os valores recebidos devem, **primeiramente, serem utilizados para satisfazer a dívida alimentar**” (ID 65534714 – p. 3).

Em vista disso, entende ser plenamente cabível a penhora determinada, devendo ser negado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. É tempestivo, foi subscrito por advogado devidamente constituído, e o preparo foi regulamentado.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, contra decisão proferida em cumprimento de sentença, em que o Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela ora agravante, mantendo a penhora determinada sobre a Loja nº 102 do térreo do Bloco 2 do Centro Empresarial Assis Chateaubriand, matrícula 104891.

A controvérsia reside em definir se deve ser mantida a penhora sobre imóvel gravado com bloqueio de indisponibilidade determinado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo.

A agravante sustenta, como mencionado, a inutilidade da medida, em vista tanto da determinação do bloqueio de indisponibilidade como da preferência legal, temporal e relativa ao montante do débito.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a determinação de indisponibilidade se dirige ao proprietário do bem, que fica privado de um dos atributos da propriedade, que é justamente a disposição do bem, mas não configura qualquer impedimento a que o bem seja penhorado e objeto de execução por dívidas diversas da que gerou a determinação da indisponibilidade.

Esse é o entendimento adotado pelo STJ, como se vê:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DE BENS DECLARADOS INDISPONÍVEIS PELA JUSTIÇA COMUM (POR JUÍZO DIVERSO DO DA FALÊNCIA). NULIDADE DECRETADA PELO JUÍZO COMUM. POSTERIOR RECURSO PROVIDO PELO TJDFT PARA AFASTAR A NULIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO CONFLITO. INDISPONIBILIDADE E PENHORA DECRETADOS POR DIFERENTES JUÍZOS. INSTITUTOS QUE PODEM COEXISTIR. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONFIGURADO.

1. Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por Juízo do Trabalho em face de decisão do Juízo Comum estadual (diverso do Juízo Universal da Falência) declarando a nulidade de alienação, efetivada em sede de execução trabalhista, de bens que foram antes declarados indisponíveis pelo Juízo estadual.

2. Posterior decisão do Tribunal de Justiça cassando a decisão extravagante e reconhecendo que os bens tornados indisponíveis pelo Juízo Comum suscitado podem ser alienados na execução trabalhista em curso no Juízo laboral suscitante. Perda de objeto do conflito de competência.

3. Ademais, a indisponibilidade patrimonial, decretada por um juízo, é vocacionada a proibir os atos de alienação de iniciativa do próprio devedor, não impedindo a penhora e posterior alienação do bem em execução presidida por outro juízo. Inexistência de conflito.

4. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 126.949/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 6/5/2016.).

RECURSO ESPECIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - EXECUÇÃO POR DÍVIDA PARTICULAR AJUIZADA EM FACE DE EX-ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PENHORA DE IMÓVEL TRANSFERIDO ANTERIORMENTE A CONSÓRCIO SUBMETIDO A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - ADEMAIS, NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO CONSÓRCIO QUE PRECEDEU AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO EX-ADMINISTRADOR - INVALIDADE DA PENHORA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36 E 38 DA LEI N. 6.024/72 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As preliminares de ausência de questionamento e de incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, merecem ser afastadas;

II - Em se tratando de simples embargos à execução opostos por instituição financeira liquidanda em face de um credor particular, não há necessidade de audiência do Parquet, pois não há, nesse caso, interesse público a tutelar-se. Ademais, não foi demonstrada pela recorrente a existência de prejuízo;

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a indisponibilidade patrimonial prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 refere-se exclusivamente a atos de alienação de iniciativa do próprio ex-administrador, não impedindo, contudo, eventual constrição judicial sobre os bens particulares deste último, tal como a penhora. Precedentes;

IV - Contudo, na hipótese dos autos, à época do ajuizamento da execução, o bem atingido por indisponibilidade não pertencia mais ao ex-administrador, mas à própria pessoa jurídica recorrida, o que torna a penhora inválida, tendo

*sido corretamente acolhidos os embargos de terceiro;
V - Recurso especial improvido.
(REsp n. 1.080.682/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 18/2/2011.)*

Deve-se ter em mente que, uma vez que o bloqueio não altera a propriedade - que permanece no acervo do devedor -, eventual impedimento a penhoras decorrentes de outras dívidas significaria fomento da inadimplência do devedor pelo Judiciário e impedimento a que outros credores persigam seus créditos.

Além disso, o fato de eventualmente haver credores de diversas classes não impede que várias penhoras sejam efetivadas, pois, após a alienação do bem, o produto será rateado entre os credores, observada a preferência destes de acordo com suas classes, bem como os valores devidos e o montante alcançado com a arrematação.

Todavia, deve ser ressalvado que, ocorrendo a alienação do imóvel, deve ser comunicado o Juízo que determinou a indisponibilidade, a fim de que, se viável, seja levantada a indisponibilidade, observada, ainda, a ordem de preferência dos créditos.

Vale ressaltar, por fim, que, ao lado do princípio da menor onerosidade invocado pela agravante, também repousa o princípio da satisfação do credor, previsto expressamente no art. 797 do CPC que, sem dúvidas, configura o objetivo maior do feito executivo, devendo ser balizado pelo princípio da menor onerosidade, diante das possibilidades disponíveis no caso concreto.

Especificamente sobre a controvérsia a respeito da possibilidade de penhora sobre bens declarados indisponíveis, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA. INDISPONIBILIDADES AVERBADAS NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA QUE NÃO OBSTA A CONSTRIÇÃO. DECISÃO REFORMADA.

I. Dada a sua natureza e finalidade, indisponibilidade de bens decretada na Justiça do Trabalho não impede constrições de ordem judicial.

II. A indisponibilidade visa prevenir a alienação do bem pelo proprietário e assegurar sua posterior constrição, não impedindo a sua penhora por ordem de outro juízo.

III. A existência de outras constrições sobre o imóvel não impede a sua penhora, na esteira do que dispõem os artigos 797, parágrafo único, e 908, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. Não é possível, a partir da simples multiplicidade de constrições, divisar previamente a insubsistência da penhora à luz do princípio da utilidade inscrito no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil.

V. Segundo os artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil, somente após a expropriação, isto é, na fase de pagamento, serão aferidas as preferências processuais e materiais dos credores para efeito da distribuição do produto obtido com a expropriação.

VI. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão 1922752, 0731325-77.2023.8.07.0000, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/09/2024, publicado no DJe: 16/10/2024.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO CONSTATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o gravame judicial de indisponibilidade lançado na matrícula imobiliária impede que o executado disponha livremente do bem; não impossibilita, todavia, nova penhora sobre o mesmo bem, desde que resguardado o crédito fiscal respectivo. 2. Não há que se falar em preclusão, seja porque a decisão pretérita versou sobre penhora de outros imóveis e não afastou, peremptoriamente, a alienação judicial dos bens penhorados, seja porque houve a desistência da penhora e indicação de novos bens, ainda que gravados com indisponibilidade judicial, arrestos e penhoras, ou ainda, porque, mesmo questões de ordem pública, se submetem à preclusão se não arguidas oportunamente, como ocorre na espécie. 3. A despeito dos gravames que ainda persistem nas matrículas dos imóveis, cabe ao exequente avaliar a efetividade da expropriação pretendida, pois, possivelmente, a satisfação do crédito terá de observar a regra do art. 908 do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1917404, 0717518-53.2024.8.07.0000, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/09/2024, publicado no DJe: 18/09/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HASTA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR DECRETADA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO QUE TRAMITA EM JUÍZO DIVERSO. PENHORA E LEILÃO DE IMÓVEL BLOQUEADO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE E INTERESSE AGIR. DECISÃO DEFERITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. PREJUÍZO INEXISTENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Conquanto recomendável oportunizar à parte contrária manifestar-se sobre os embargos de declaração manejados, quando passível de serem acolhidos com efeitos infringentes, a supressão dessa formalidade não é hábil a ensejar prejuízo concreto ao litigante quando ainda dispuser de outros meios processuais para insurgir-se contra o decidido e o fato, conquanto não coadunados com a técnica procedimental mais afinada, não impregna ao decisório vício insanável, de modo que a omissão que resultara na ausência da oitiva da parte adversa, pautada pelo princípio da instrumentalidade das formas, deve ser relegada por lhe ter sido viável devolver a reexame o então decidido e se defender adequadamente. 2. A indisponibilidade do patrimônio do Grupo OK determinada por força de ordem da Justiça Federal, não altera a titularidade do bem que ainda permanece na titularidade do devedor,

circunstância hábil a conferir-lhe legitimidade e interesse processual para postular a suspensão da hasta pública designada para a sua alienação. 3. A indisponibilidade de imóvel decretada em ação civil pública almeja a mera proteção do interesse do credor, tornando-o indisponível ao seu proprietário, não afetando, contudo, eventual penhora emanada de ação de execução manejada por credor distinto, cuja origem da obrigação seja diversa, contra o devedor comum, tampouco a expropriação do bem mediante arrematação em hasta pública, hipótese em que, se o caso, deverá o beneficiário da garantia postular perante o juízo competente a reserva do crédito que lhe cabe. 4. O que deve ser prestigiado ao ser promovida a expropriação forçada é o princípio da utilidade da execução, que garante a satisfação rápida do crédito, mormente quando garantido por penhora validamente realizada, inclusive com a averbação da constrição no registro de imóveis, mesmo que posterior à indisponibilidade do bem penhorado, já que a indisponibilidade, na verdade, atua contra o devedor, titular de patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição, mas não impede seja ele passível de penhora e de execução por dívidas outras executadas sob a moldura do devido processo legal. 5. Alcançando a penhora imóveis tornados indisponíveis no bojo de ação civil pública movida contra o executado com o escopo de ser resguardada a eventual reparação do dano provocado ao erário público, a expropriação, de forma a se revestir de viabilidade, deverá ser precedida de prévia liberação da indisponibilidade, ato que, a seu turno, está reservado ao juiz q(Acórdão 857536, 20140020260477AGI, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/03/2015, publicado no DJe: 06/04/2015.).

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.